



TERMO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01.04.14.2025 Processo Administrativo nº 01.04.14.2025

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Icapuí/CE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.04.14.2025. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração. O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Consta que o objeto em questão apresentou dúvidas quanto a especificação do seu objeto, impactando a sua execução e por este motivo resolvemos encaminhar ao setor técnico para rever o Termo de Referência para uma maior clareza no objeto pretendido para essa contratação. Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição *sine qua non* para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestável.



Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios constitucionais.

Icapuí - CE., 25 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAIMUNDO IVA DA SILVA E SOUZA
Data: 25/07/2025 11:13:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Ivã da Silva e Souza
Presidente
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV